

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA CEPEL

Pregão Eletrônico Nº DLO.00034.2020

STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.366.306/0001-30, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 14, 6º andar – Centro, CEP 20090-000, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ante a decisão do agente de licitação que declarou vencedora a empresa **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP**, nos termos das Cláusulas inseridas na Seção 10 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Como primeiro ponto a ser destacado na presente Manifestação, cumpre, de plano, esclarecer que esta Contrarrazão é perfeitamente tempestiva, de modo que seu conhecimento e análise do mérito é imperiosa.

É de incontroverso que a solicitação de entrada de recurso ocorreu em 26/11/2020, de modo que, nos termos do prazo estabelecido no Artigo 68 , inciso 2, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPTEL, o termo final para apresentação do presente recurso é 03/12/2020.

Desta feita, eis que apresentado nesta data, é o presente Recurso manifestamente tempestivo.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Após o encerramento da Sessão Pública, sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico DLO 00034.2020 a empresa IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – EPP.

Ocorre que, na proposta apresentada foram encontradas uma série de irregularidades que justificam a modificação da decisão e, via de consequência, a alteração da vencedora.

Em que pese o sempre brilhantismo do Ilmo. Pregoeiro, alguns fatos passaram despercebidos e merecem destaque nesta peça.

Assim, ao final, após a análise de todo o exposto, sem dúvidas o presente recurso será julgado procedente para todos os fins de direito.

3. MÉRITO

3.a. – Falha no envio de informações imprescindíveis – Vício insanável.

A proponente IDTCORP falhou no envio e fornecimento das informações necessárias para validação técnica conforme especificado no documento original do “PREGÃO ELETRÔNICO DLO.00034.2020”, com envio posterior de informações alterando substancialmente o conteúdo original da Proposta.

Importante trazer à baila o disposto no item 6.1.1.3 do Edital PE 00034.2020, que prevê o seguinte:

*6.1.1.3 Especificação do objeto deverá ser **detalhada de forma precisa, suficiente e clara. Não será aceita a especificação na qual conste a expressão “conforme o edital” ou denominação parecida e/ou que não especifique detalhadamente o objeto, a quantidade solicitada, o país de procedência, a marca, a forma de apresentação, a embalagem, o fabricante, o período de validade da proposta, o prazo de entrega ou de execução do objeto desta licitação.***

Neste cenário, o documento inicial apresentado pela IDT não apresentava o detalhamento dos Servidores Propostos e sequer indicava Fabricante, Modelo ou qualquer tipo de informação sobre o Switch Proposto para o Certame.

É previsto no item 5.5 do Edital PE 00034.2020 que o Pregoeiro possa sanar erros ou falhas pontuais, conforme abaixo:

5.5 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem

a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Entretanto, está clara a alteração do escopo do objeto a ser fornecido, não se enquadrando, dessa forma, como vício sanável de acordo com o Artigo 63 – Item 2 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Isto posto, considerando a alteração substancial da proposta e da solução apresentada, é de rigor a desclassificação da IDT por este motivo.

3.b. – Descumprimento do item 6.1.1.2 do Edital PE 00034.2020

Ainda, prevê o Instrumento Convocatório, de forma categórica, em seu item 6.1.1.2, que a proposta deve conter:

“6.1.1.2 – Indicação da categoria em que se enquadra o proponente, fabricante, distribuidor ou revendedor autorizado”.

Ocorre que, a IDT falhou em indicar a categoria que se encontra para esse fornecimento, não sendo possível, ao certo, concluir se ela é revendedora autorizada, distribuidor ou, ainda, mero comerciante.

3.c. – Descumprimento do item 5 QUALIFICAÇÃO do Edital PE 00034.2020

No mais, importante frisar que o IDT não apresentou as declarações necessárias para referendar os equipamentos ofertados, não podendo sagra-se vencedora.

No Documento “Termo de Referência – Apêndice I – Escopo de Fornecimento” é expressamente solicitado que a Proponente apresente declaração do fabricante informando que a revenda está apta a fornecer os equipamentos para o Certame, conforme abaixo:

5 Qualificação

Poderão participar do processo de compra, empresas de revenda que apresentarem declaração do fabricante informando que a revenda está apta a fornecer os equipamentos constantes dos servidores, atendendo as especificações em anexo, bem como a efetuar os procedimentos de garantia, devendo comprovar experiência compatível com as características, quantidades e prazo, da presente especificação técnica.

Pois bem.

A Proponente IDTCORP, para composição de seu escopo de fornecimento, apresenta equipamentos do Fabricante LENOVO para Servidores e do Fabricante DELL para o Switch.

Ocorre que, mesmo após os prazos fornecidos pelo Pregoeiro para sanar e enviar as documentações necessárias para o atendimento a essa necessidade, a IDTCORP falhou na comprovação dessa aptidão para fornecimento do Switch, inicialmente fora do escopo da proposta enviada, do Fabricante DELL.

Assim, ante a inexistência de documento indispensável, é de rigor a desclassificação da IDT.

3.d. – Descumprimento do item 1.8 do Termo de Referência.

Nos termos do item 1.8 do Termo de Referência, é imperiosa a comprovação, por meio de declaração, que a BIOS é desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyrights sobre essa BIOS, *in verbis*:

1.8) BIOS e Segurança: *A) BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre essa BIOS, comprovados através de declaração fornecida pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas;*

Entretanto, a proponente IDT falha em comprovar que a BIOS do equipamento é desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento em descumprimento claro da exigência exposta.

Não há nenhum documento/ declaração que comprove tal fato, em total desrespeito às regras do Certame.

3.e. – Ausência de compatibilidade entre Servidores e Switchs

Conforme determina o Termo de Referência, o Switch deve ser totalmente compatível, mediante comprovação de homologação pelo fabricante dos servidores, conforme abaixo:

*"Switch de Rede GigaBit: 01(um) Switch homologados pelo fabricante do conjunto, **por questões plenas de compatibilidade**. O Switch de rede de 24portas Gigabit, **deverá ser homologado pelo fabricante** servidores por questões de compatibilidade plena;"*

Porém, a IDT limitou-se a apresentar a documentação "Dell Compatibilidade" e "Compatibilidade de Gerenciamento", apontando os Softwares Open Manage Network Manager e Cruzoc v9, sem demonstrar que os Switchs da Dell são, de fato, homologados pelos Servidores da Lenovo.

A documentação apresentada pela IDT, além de não garantir a devida comprovação de compatibilidade, não estão especificadas também como parte do escopo de fornecimento da Proponente.

Desta forma, demonstrada mais uma a falta de apresentação de documentos imprescindíveis.

3.f. – Ausência de comprovação de que se tratam de equipamentos novos.

Por fim, e não menos importante, além da IDT não ter apresentado os documentos de compatibilidade dos Switchs Dell, também não foram apresentados os documentos que comprovam que os equipamentos fornecidos da marca são realmente novos e sem uso anterior.

Nos termos do item 1.14 do Termo de Referência, é imprescindível a apresentação do fabricante neste sentido:

1.14) Declarações:

A) Apresentar declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;

Ocorre que, uma vez que tal documento não foi fornecido, não é possível verificar se os equipamentos ofertados são

usados, reformados ou reconicionados, em latente desrespeito às exigências do Certame.

4. CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, é de fácil conclusão que a IDT não apresentou os documentos necessários para sanar todas as exigências técnicas do Certame, não podendo ser declarada vencedora.

Na remota hipótese da decisão do Ilmo. Pregoeiro ser mantida, a insegurança na contratação será imensurável, na medida em que a CEPEL adquirirá soluções sem garantias e comprovações mínimas.

Nesta baila, o inciso 7, "a" do artigo 68 do Regulamento de licitações e Contratos do CEPEL determina que se acolhidas as razões recursais, será dado seguimento à licitação com a nova declaração de vencedor.

Do mesmo modo, o inciso 10 do mesmo diploma é categórico ao afirmar que o acolhimento do recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Isto posto, uma vez que a Recorrente foi a 2ª colocada no certame, com a desclassificação da IDT é de rigor que a STORBACK seja declarada vencedora para posterior apresentação da documentação necessária.

5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o julgamento procedente do presente Recurso, com a desclassificação da IDT e a revisão da decisão que declarou-a vencedora, pelos méritos

acima expostos, com a consequente nomeação da Recorrente como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.



**STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**